SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123564 - MG (2026/0354695-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILLIAM RODRIGUES DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 492, I, B, DO CPP. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO E DEBATE EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA COMPROVADA NA ATA DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No procedimento do Tribunal do Júri, após a Lei n. 11.689/2008, a consideração de circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo Juiz Presidente, na sentença, exige que tenham sido alegadas e debatidas em plenário, nos termos do art. 492, I, b, do Código de Processo Penal.

2. No caso, o acórdão da revisão criminal consignou a inexistência de discussão, em plenário, acerca da pleiteada atenuante da confissão espontânea, o que impede sua consideração na dosimetria. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60967419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c98fa6e-9696-457b-b8d2-e5ce014e27f2

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c98fa6e-9696-457b-b8d2-e5ce014e27f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123564 - MG (2026/0354695-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILLIAM RODRIGUES DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 492, I, B, DO CPP. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO E DEBATE EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA COMPROVADA NA ATA DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No procedimento do Tribunal do Júri, após a Lei n. 11.689/2008, a consideração de circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo Juiz Presidente, na sentença, exige que tenham sido alegadas e debatidas em plenário, nos termos do art. 492, I, b, do Código de Processo Penal.
2. No caso, o acórdão da revisão criminal consignou a inexistência de discussão, em plenário, acerca da pleiteada atenuante da confissão espontânea, o que impede sua consideração na dosimetria. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM RODRIGUES DE ASSIS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Revisão Criminal n. 1.0000.26.104670-0/000).

Extrai-se dos autos que o agravante/paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I e VI, c/c § 2º-A, I, e 211, do Código Penal, em relação à vítima FERNANDA CAROLINE LEITE DIAS; 121, § 2º, VI e V, c/c § 4º

Documento eletrônico VDA60669679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 49d168c5-1da6-4823-abc0-b8e22cb976f7

(segunda parte), do Código Penal, em relação à vítima PIETRA VALENTINA LEITE OLIVEIRA; e 347, do Código Penal, tendo sido fixada, inicialmente, a pena total de 42 anos e 2 meses de reclusão, além de 15 dias-multa; e 1 ano de detenção e 20 dias-multa, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 55/64).

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso, para majorar a pena para 50 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, 1 ano de detenção e 40 dias-multa, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 65/83).

Posteriormente, a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte, no qual não houve conhecimento do *writ*, mas foi concedida ordem de ofício para reduzir as penas do paciente para 45 anos e 8 meses de reclusão, 10 meses de detenção e 32 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 45/46).

Na sequência, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça mineiro, buscando, dentre outros pontos, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. O Tribunal não conheceu da impetração, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 42/49):

> *"HABEAS CORPUS". ROUBO MAJORADO. RESISTÊNCIA PLEITO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO OU DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. MATÉRIA QUE DESAFIA REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. ANÁLISE DE QUESTÕES SUBJETIVAS E QUE COMPORTAM RECURSO PRÓPRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO. - Via de regra, o Habeas-Corpus não é a via eleita mais adequada para a modificação de condenação que já transitou em julgado, existindo, para tanto, a ação de revisão criminal, prevista no artigo 621 do Código de Processo Penal. - Não se admite a utilização do "habeas corpus" como substituto da via de recurso próprio, como no presente caso. - Impetração não conhecida, com recomendação.*

Em seguida, foi ajuizada revisão criminal pelo paciente. O Tribunal de Justiça indeferiu o pedido revisional, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 11/17):

> *REVISÃO CRIMINAL – FEMINICÍDIO, HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADMISSIBILIDADE – REQUISITO DO ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PREENCHIDO – ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – DESCABIMENTO – PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO. 1. Não sendo suscitada a presença da atenuante da confissão espontânea em Plenário, ela não pode ser considerada pelo Juiz Presidente, conforme disposto no art. 492, inciso I, alínea "b", do CPP. 2. Assim, não se amoldando o presente pedido revisional a qualquer das hipóteses previstas no art. 621, do CPP,*

Documento eletrônico VDA60669679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 49d168c5-1da6-4823-abc0-b8e22cb976f7

estando a condenação do peticionário em conformidade com a lei, seu indeferimento é medida de rigor. 3. Estando o peticionário acompanhado por advogado constituído, não logrando êxito, por outro lado, em comprovar a sua insuficiência de recursos, de rigor o indeferimento do pedido de isenção das custas, não bastando a mera alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. V.V. Existindo requerimento de pessoa natural acerca do benefício da Justiça Gratuita, à luz do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, salvo se houver prova em contrário constituída de acordo com o disposto no §2º do referido artigo. Do contrário é inflexível a concessão do benefício.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, no qual a defesa alegou a incidência da atenuante da confissão espontânea quanto ao crime praticado contra FERNANDA CAROLINE LEITE DIAS e requereu o redimensionamento das penas.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu não haver ilegalidade na negativa de aplicação da atenuante da confissão espontânea, à vista da ausência de debate em plenário, conforme consignado no acórdão revisional citado na própria decisão agravada.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada diverge da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal ao exigir debate em plenário para reconhecimento da confissão espontânea. Aduz que a confissão do agravante foi realizada em plenário, durante o interrogatório, e que, por sua natureza objetiva, a atenuante deve ser aplicada independentemente de quesitação ou debate específico. Ressalta, ainda, a existência de parecer favorável do Ministério Público Federal, em *habeas corpus* anterior, pelo reconhecimento da confissão qualificada, citando julgados que admitem a atenuante mesmo quando parcial ou qualificada.

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60669679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 49d168c5-1da6-4823-abc0-b8e22cb976f7

Busca-se, como relatado, a aplicação da atenuante da confissão espontânea quanto ao crime praticado contra a vítima FERNANDA CAROLINE LEITE DIAS

Sobre o tema, cabe consignar que a antiga redação do art. 484 do Código de Processo Penal – que regulamentava a formulação dos quesitos a serem apreciados pelo Conselho de Sentença – preconizava que as circunstâncias agravantes e atenuantes deveriam ser objeto de quesitação e submetidas ao Tribunal do Júri, desde que articuladas no libelo acusatório ou suscitadas nos debates realizados, como se observa do seguinte dispositivo:

> *Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).*
>
> *I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito; (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948).*
>
> *II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo; (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948).*

Dessa forma, a não formulação de quesito referente às aludidas circunstâncias impedia sua consideração pelo Juiz Presidente no cálculo dosimétrico, sob pena de nulidade.

Todavia, com o advento da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008 – a qual modificou o capítulo sobre o procedimento do júri –, as circunstâncias agravantes e atenuantes não mais são objeto de quesitação, de tal sorte que caberá ao magistrado considerá-las no momento da dosimetria da pena, **em consonância com o que foi sustentado em plenário pelas partes**, nos termos do art. 492, I, "b" do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> *Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*
>
> *I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*
>
> *a) fixará a pena-base; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*
>
> *b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes **alegadas nos debates**; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).*

Documento eletrônico VDA60669679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 49d168c5-1da6-4823-abc0-b8e22cb976f7

Sobre o assunto, segue o posicionamento doutrinário de Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró:

> *De se observar que, com relação a circunstâncias agravantes e atenuantes, o novo art. 483 também altera a sistemática anteriormente em vigor, que previa a formulação de quesitos sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 484, parágrafo único), cabendo ao juiz Presidente fixar a pena, levando em conta o que os jurados decidissem sobre a existência ou não de tais circunstâncias.Devido à simplificação dos quesitos, e por não mais haver indagação específica aos jurados sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes, a decisão sobre a sua incidência ou não passará para o juiz presidente, no momento de fixação da pena (In As Reformas no Processo Penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma. Coordenação Maria Thereza Rocha de Assis Moura. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 205).*

No mesmo sentido são os precedentes desta Corte Superior:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA AUMENTO DA REPRIMENDA PELO VETOR PERSONALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. RÉU REINCIDENTE. VALORAÇÃO EQUIVOCADA NA PRIMEIRA FASE. MANUTENÇÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL OU AGRAVANTE ENQUADRADA COMO QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA E VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO DO JÚRI. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO TRIBUNAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO AO RÉU. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "E", DO CÓDIGO PENAL SOPESADA NA PRIMEIRA FASE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERÁ-LA NA SEGUNDA FASE SEM RECURSO DO PARQUET. NON REFORMATIO IN PEJUS. REDUÇÃO DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.[...]*
>
> *5. **A alteração procedimental decorrente da Lei n. 11.689/2008 expurgou da cognitio dos jurados os quesitos relativos às agravantes e às atenuantes, cabendo ao juiz presidente decidi-las por ocasião da fixação da pena, bastando que sejam alegados os fatos ensejadores das agravantes e atenuantes nos debates, salvo quando, de forma concomitante, configurarem qualificadoras** (CP, art. 121, § 2º), caso em que devem constar desde o início na imputação e, posteriormente, na pronúncia e para então serem quesitadas. É, pois, vedado ao órgão acusador suscitar na sessão de julgamento agravante correspondente à figura de qualificadora, como se constituísse fato diverso, sob pena de violação do art. 483, V, e § 3º, II, do Código de Processo Penal.Nesse diapasão, o mesmo raciocínio, relativo às agravantes similares às qualificadoras de homicídio, aplica-se às circunstâncias judiciais, porquanto haveria verdadeira usurpação da competência funcional do conselho de sentença de decidir acerca das qualificadoras, escamoteadas de agravantes ou*

Documento eletrônico VDA60669679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 49d168c5-1da6-4823-abc0-b8e22cb976f7

circunstâncias judiciais, bem como flagrante violação ao procedimento especial do Tribunal do Júri.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reduzir a pena definitiva para 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.(HC n. 290.013/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE A TESE TER SIDO DEBATIDA EM PLENÁRIO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DA LEI 11.689/2008. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Com a nova redação dada ao artigo 483 do CPP pela Lei 11.689/2008 ***não há mais obrigatoriedade de submeter aos jurados quesitos acerca da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo certo que, somente poderão ser consideradas pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, as agravantes e atenuantes alegadas e debatidas em plenário****, nos termos da regra constante do artigo 492, I, b, do CPP, circunstância não ocorrida na hipótese dos autos.*

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1464762/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 29/6/2015, grifei)

HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE NÃO ALEGADA NOS DEBATES. AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 492, I, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a reforma processual penal estabelecida pela Lei n. 11.689/2008, não há mais a exigência de que as atenuantes e as agravantes sejam quesitadas aos jurados; cabe ao Juiz sentenciante decidir pela sua aplicação.

2. ***No procedimento especial do Tribunal do Júri, o reconhecimento das circunstâncias legais genéricas - sejam elas de natureza objetiva ou subjetiva - não fica ao livre arbítrio do julgador, uma vez que, segundo o art. 492, I, "b", do CPP, é indispensável que elas hajam sido objeto de debates em plenário****. Precedentes do STJ.*

3. ***Na hipótese, não foi comprovada a menção à reincidência do ora paciente na sessão de julgamento. Assim, configura constrangimento ilegal a***

Documento eletrônico VDA60669679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 49d168c5-1da6-4823-abc0-b8e22cb976f7

utilização da agravante, pelo Tribunal a quo, a fim de exasperar a reprimenda na segunda fase da dosimetria.

4. Ordem concedida para excluir a agravante do art. 61, I, do CP e, portanto, redimensionar a pena. (HC n. 507.883/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 10/6/2019, grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 65, III, ALÍNEA 'D', DO CP. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. (I) - TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. (II) - EM CASOS DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, A AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A ATENUANTE, IMPEDE SUA APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA. ART. 492, I, B, DO CPP. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ILEGALIDADES PATENTES. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. VÍTIMA QUE CONTRIBUIU. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. ***Nos casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, o juiz só pode utilizar na dosimetria penal as agravantes e as atenuantes alegadas nos debates em plenário****. Súmulas 568/STJ.*

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício. (AgInt no REsp n. 1.633.663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017, grifei)

No caso, ressai do acórdão proferido na ação revisional que o pedido de aplicação da atenuante da confissão foi indeferido por ausência de debate em plenário, como se vê no trecho a seguir (e-STJ fls. 13/14):

[...]

Prosseguindo, julgo que razão não assiste à defesa quanto ao pleito de reconhecimento da confissão espontânea.

Isso porque, em consulta ao processo de origem (autos nº 0148755-22.2021.8.13.0024), extrai-se da Ata de Julgamento juntada ao Id 9768310052 que, durante a Sessão Plenária, não houve qualquer discussão acerca da presença da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de homicídio, o que impede o seu reconhecimento pelo Juiz Presidente,

Documento eletrônico VDA60669679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 49d168c5-1da6-4823-abc0-b8e22cb976f7

a teor do que estabelece o art. 492, inciso I, "b", do Código de Processo Penal.

Aliás, verifica-se que a defesa pleiteou o reconhecimento da confissão em relação aos crimes de ocultação de cadáver e fraude processual em Plenário, não fazendo sequer menção à aplicação da atenuante quanto aos crimes de homicídio, limitando-se a sustentar a tese desclassificatória e de ausência de dolo.

Além disso, vê-se que tal alegação tampouco foi levantada em sede de apelação, insurgindo-se a defesa somente após o trânsito em julgado da condenação através de Habeas Corpus.*[...]*

Em consequência, ausente debate sobre o tema na sessão plenária, não há se falar, portanto, em ilegalidade na negativa de aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 49d168c5-1da6-4823-abc0-b8e22cb976f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.564 / MG

Número Registro: 2026/0354695-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024210148755 01487552220218130024 10000231427790001 10000261046700000
14875522202181300 24 24210148755

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILLIAM RODRIGUES DE ASSIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM RODRIGUES DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:49
Código de Controle do Documento: b2157d1b-8ce6-4b4b-92fb-1866c4fafa74

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:49
Código de Controle do Documento: b2157d1b-8ce6-4b4b-92fb-1866c4fafa74